

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. ALINE GURGEL)

Dispõe sobre a ampliação da destinação do percentual exclusivo prevista para consignação em cartão de crédito, para permitir que o limite seja utilizado em operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil que atendam aos requisitos legais e regulamentares de consignação em folha, assim como permitir a liquidação, com a utilização das referidas operações, de saldos devedores originados por saques realizados por meio do cartão de crédito ou despesas contraídas por meio de citado instrumento de pagamento

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei amplia a destinação do percentual exclusivo prevista para consignação em cartão de crédito, para permitir que o limite seja utilizado em operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil que atendam aos requisitos legais e regulamentares de consignação em folha, assim como permite a liquidação, com a utilização das referidas operações, de saldos devedores originados por saques realizados por meio do cartão de crédito ou despesas contraídas por meio de citado instrumento de pagamento.

Art. 2º A destinação de percentual exclusivo prevista no inciso VI do caput do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será extensiva às operações de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil que atendam aos requisitos legais e regulamentares de consignação em folha.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219896833400>



§ 1º Observado o limite total estabelecido em lei, os saldos devedores resultantes tanto dos saques realizados por meio do cartão de crédito quanto das despesas contraídas por meio de cartão de crédito poderão ser liquidados com a contratação das operações referidas no caput deste artigo.

§ 2º A liquidação prevista no § 1º deste artigo poderá ser realizada com operações contraídas em instituição financeira diversa da credora original, na forma do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os agentes do sistema financeiro sempre conseguem benefícios às custas dos mais necessitados. Não satisfeitos com as rendas auferidas com os empréstimos consignados ainda conseguiram garantir uma fonte de receita adicional protegida por um limite estipulado em lei para operações realizadas com a utilização do cartão de crédito.

Como se já não fosse suficiente os credores terem acesso ao desconto de parcelas de empréstimo diretamente do salário auferido pelo trabalhador, ou do benefício do INSS recebido pelo aposentado ou pensionista, foi criada uma modalidade perversa de crédito para aumentar ainda mais a transferência de renda praticada com base nessas operações consignadas: o cartão de crédito.

A lei garante um limite exclusivo para que seja utilizado na modalidade de crédito rotativo, contratado por meio dos citados instrumentos de pagamento (cartões de crédito).

Ao consultarmos a página do INSS¹ imediatamente encontramos a resposta para a existência deste “limite exclusivo”: as taxas de juros cobradas pelo uso do crédito por meio do cartão eram de 2,7% ao mês,



1 <https://www.gov.br/inss/pt-br/saiba-mais/seu-beneficio/emprestimo-consignado>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219896833400>



enquanto aquela do empréstimo consignado convencional estava em 1,8% (notícias² já informam a pressão pelo aumento desses tetos de juros).

Vale lembrar que, independentemente do instrumento utilizado para obter recursos, o que está em jogo é o montante de dinheiro tomado emprestado. O dinheiro é o mesmo, o que muda é a taxa de juros incidente sobre o saldo devedor.

Nesse sentido, entendemos que não deva existir limite exclusivo para utilização por meio da modalidade de cartão de crédito, razão pela qual apresentamos o presente projeto para estender às demais modalidades de crédito consignado o “limite exclusivo”.

Da mesma maneira, a proposição busca permitir que operações de outra natureza, e mais baratas, possam ser contratadas para liquidar o saldo devedor em dívidas de cartão de crédito consignado, tanto na própria instituição financeira quanto em suas concorrentes.

Assim, pelos benefícios que o presente projeto de lei pode trazer ao tão endividado trabalhador brasileiro, solicito o apoio dos Colegas no sentido da sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2021.

Deputada ALINE GURGEL

2021-18799

